# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239787 - CE (2026/0220677-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUILHERME GONDIM DE MACÊDO FROTA - CE040959 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* NA PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do imputado na ação penal por homicídio qualificado e corrupção de menores, reafirmada na sentença de pronúncia. O agravante requer a reconsideração para concessão da ordem com revogação da prisão, ou, subsidiariamente, submissão ao órgão colegiado.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia, com motivação *per relationem*, está fundamentada de forma idônea; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, o revolvimento do acervo probatório para infirmar indícios de autoria e materialidade.

**III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA60523652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: d7296ca0-1131-43ef-b7ef-f16691764c18

3. A técnica de motivação *per relationem* é compatível com o art. 93, IX, da CF/1988 e é admitida quando persistem os fundamentos do decreto prisional, podendo a decisão de pronúncia remeter à motivação antecedente para manutenção da custódia, como reconhecido na jurisprudência desta Corte.

4. No caso, as decisões indicam a gravidade concreta do *modus operandi* e a atuação coordenada do imputado na dinâmica delitiva, o que demonstra risco atual à ordem pública e justifica a custódia à luz dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando os elementos do processo revelam *periculum libertatis* concreto, não sendo as condições pessoais favoráveis aptas, por si, a afastar a necessidade da segregação.

6. Inadequação do *habeas corpu*s para revolvimento do conjunto fático-probatório com vistas a infirmar autoria ou materialidade; a via estreita não comporta dilação probatória.

**IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60523652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: d7296ca0-1131-43ef-b7ef-f16691764c18**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239787 - CE (2026/0220677-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUILHERME GONDIM DE MACÊDO FROTA - CE040959 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* NA PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do imputado na ação penal por homicídio qualificado e corrupção de menores, reafirmada na sentença de pronúncia. O agravante requer a reconsideração para concessão da ordem com revogação da prisão, ou, subsidiariamente, submissão ao órgão colegiado.

**II. Questão em discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia, com motivação *per relationem*, está fundamentada de forma idônea; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, o revolvimento do acervo probatório para infirmar indícios de autoria e materialidade.

**III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA60216267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 939cff01-cb94-4824-ae21-2de1fdf03b12

3. A técnica de motivação *per relationem* é compatível com o art. 93, IX, da CF/1988 e é admitida quando persistem os fundamentos do decreto prisional, podendo a decisão de pronúncia remeter à motivação antecedente para manutenção da custódia, como reconhecido na jurisprudência desta Corte.

4. No caso, as decisões indicam a gravidade concreta do *modus operandi* e a atuação coordenada do imputado na dinâmica delitiva, o que demonstra risco atual à ordem pública e justifica a custódia à luz dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando os elementos do processo revelam *periculum libertatis* concreto, não sendo as condições pessoais favoráveis aptas, por si, a afastar a necessidade da segregação.

6. Inadequação do *habeas corpu*s para revolvimento do conjunto fático-probatório com vistas a infirmar autoria ou materialidade; a via estreita não comporta dilação probatória.

**IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 98/103).

Consta dos autos que o agravante responde por suposta prática de homicídio qualificado e corrupção de menores no âmbito da Ação Penal n. 0201468-84.2025.8.06.0296, cuja prisão temporária foi convertida em preventiva e, posteriormente, mantida na sentença de pronúncia.

A decisão agravada, em síntese, afirmou a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva.

O agravante sustenta  ausência de fundamentação válida na sentença de pronúncia quanto à manutenção da prisão preventiva, afirmando que o juízo de primeiro grau apenas pronunciou os corréus e manteve a custódia sem acréscimo de razões próprias, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta que a fundamentação por referência somente é admitida quando acrescida de elementos concretos e atualizados, o que não se verificou no caso, e que o Tribunal não poderia suprir a falta de motivação do juízo natural mediante acréscimo de fundamentos em sede de habeas corpus, sob pena de convalidação indevida de vício da decisão originária.

**Documento eletrônico VDA60216267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: 939cff01-cb94-4824-ae21-2de1fdf03b12**

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão Colegiado para provimento.

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 64/65; grifamos):

> *No caso, extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado por suposta prática do art. 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal e no art.244-B, § 2º do ECA, tendo o juiz a quo mantido sua prisão preventiva, nos seguintes termos:*
>
> > ***"Primeiramente, quanto ao réu RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA, pronunciado, cumpre consignar que a prisão cautelar deve ser mantida, uma vez que, da análise dos autos, não se verifica qualquer alteração da situação fática que ensejou a decretação da medida, persistindo, portanto, os fundamentos que autorizam a sua custódia preventiva."***
>
> ***Verifica-se, portanto, que o Magistrado a quo utilizou-se devidamente da técnica de motivação per relationem, por persistirem os elementos que ensejaram tal desiderato, técnica de fundamentação essa que possui legitimidade jurídico-constitucional*** *reconhecida pela jurisprudência de*

**Documento eletrônico VDA60216267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: 939cff01-cb94-4824-ae21-2de1fdf03b12**

*nossa Suprema Corte, pois compatível com o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.*
*Ademais, convém registrar, que a tese de ausência de fundamentação da prisão preventiva e da aplicação de medidas cautelares, foi enfrentada por esta Relatoria [...]*
*Aos 18/09/2025, o STJ negou provimento ao Recurso em habeas corpus nº 223431-CE, em face do referido acórdão.*
***Nesse sentido, no presente caso, não vislumbro ilegalidade da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, por ter o Juízo a quo devidamente embasado o decisum nos elementos do caso concreto, em razão da alta reprovabilidade da conduta do agente, extraída do modus operandi, vez que atraiu a vítima para o local da execução, permanecendo durante o homicídio e auxiliando direto na fuga do executor dos disparos, sendo este fundamento idôneo para justificar a manutenção da referida medida.***

A Corte estadual, ao examinar a controvérsia, assentou a idoneidade da fundamentação cautelar, destacando que o agravante teria participado ativamente da dinâmica delitiva, atraindo a vítima para o local, permanecendo durante a execução e auxiliando a fuga do executor, circunstâncias reputadas reveladoras da gravidade concreta do *modus operandi* e da periculosidade específica.

No caso concreto, o suporte fático descrito nas decisões é suficiente para demonstrar *periculum libertatis* vinculado à reprovabilidade da conduta e ao padrão de atuação coordenada, o que legitima a manutenção da custódia como instrumento de proteção da ordem pública.

No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E FURTO QUALIFICADOS E ROUBO MAJORADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DOS DELITOS. MODUS OPERANDI (HOMICÍDIO COMETIDO EM COAUTORIA, À LUZ DO DIA, POR MEIO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, MOTIVADO PELO TRABALHO DA VÍTIMA COMO SEGURANÇA. APÓS O CRIME, OS AUTORES FURTARAM O REVÓLVER DA VÍTIMA E ROUBARAM A MOTOCICLETA DE OUTRA PESSOA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO COM AÇÕES PENAIS EM CURSO POR DOIS HOMICÍDIOS E POR NOVE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO MAIS UMA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TEMPO ELASTECIDO POR CULPA CONCORRENTE DA DEFESA. DELONGA PARA RESPONDER AOS CHAMAMENTOS JUDICIAIS E PARA INFORMAR OS ENDEREÇOS ATUALIZADOS DAS TESTEMUNHAS. FEITO QUE TEM SIDO IMPULSIONADO DILIGENTEMENTE PELO MAGISTRADO DE ORIGEM.*

**Documento eletrônico VDA60216267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: 939cff01-cb94-4824-ae21-2de1fdf03b12**

*AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS REALIZADA EM 16/4/2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INEVIDÊNCIA.*
*1. Não se pode acolher o writ, quanto à alegada fragilidade do conjunto probatório acerca da autoria delitiva, pois, além de não ter sido abordado pelo acórdão impugnado, esse tema não comporta análise nesta via, por versar sobre o próprio mérito da ação penal, o que ultrapassa os limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.*
*2. As prisões cautelares, conforme as reiteradas decisões desta Corte Superior, são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.*
*3.* ***Na espécie, verifica-se que foi apresentada motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta dos crimes, em tese, praticados e o modus operandi utilizado****, pois, segundo o que consta dos autos, o paciente, com outro comparsa, teria executado a vítima, com disparos de arma de fogo, em plena luz do dia, por ela trabalhar como segurança e atrapalhar as práticas criminosas do acusado (conhecido como traficante na região). Após o homicídio, furtou o revólver do segurança morto e, logo em seguida, roubou uma motocicleta de outra pessoa, fatos que demonstram a periculosidade concreta do agente e o risco ao meio social.*
*4. Destacou-se, ainda, o fato de o acautelado ser reincidente, pois responde a processos por dois homicídios consumados, além de nove tentativas de homicídio e possui uma condenação por tráfico de drogas majorado, tal justificativa também suficiente para manter a prisão, ante o risco de reiteração delitiva.*
*5. A constrição também foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pelo envolvimento do paciente com outros delitos e por ser temido pelos moradores da região e conhecido como pessoa perigosa.*
*6. Quanto ao alegado excesso de prazo para a prisão preventiva, em que pese a prisão já perdure por mais de quatro anos, trata-se de crimes graves, e, pelo que se pode constatar das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e da consulta aos autos na origem, a defesa também contribuiu para o elastecimento do prazo.*
*7. Cuida-se de ação penal com pluralidade de crimes, de acusados e com diversas testemunhas, muitas vezes ausentes. Além disso, a defesa também contribuiu para a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que insistiu na oitiva de testemunhas faltantes às audiências e deixou de informar, no prazo que lhe foi determinado, seus endereços atualizados.*
*8. Ordem denegada com recomendação, nos termos do dispositivo.*
*(HC n. 988.047/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; grifamos)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA*

**Documento eletrônico VDA60216267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: 939cff01-cb94-4824-ae21-2de1fdf03b12**

*FUNDAMENTDA NO MODUS OPERANDI, GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

*2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

***3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois a periculosidade social do agravante restou evidenciada no modus operandi do ato criminoso, na gravidade concreta do delito, e no periculum liberatis, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública medidas cautelares diversas da prisão.***

*4. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.*

*5. Destaca-se que o processo precisou ser desaforado em razão da periculosidade e imenso poder de intimação que o agravante exerce na comunidade local, a fim de realizar um julgamento isento, elementos que indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

*6. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 946.205/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).*

Outrossim, esta Corte Superior admite a possibilidade de a manutenção da prisão preventiva ser fundamentada na decisão de pronúncia por remissão expressa ao decreto prisional originário, como ocorreu neste caso (RHC n. 230.083/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de

**Documento eletrônico VDA60216267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: 939cff01-cb94-4824-ae21-2de1fdf03b12**

insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60216267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31**
**Código de Controle do Documento: 939cff01-cb94-4824-ae21-2de1fdf03b12**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 239.787 / CE**

Número Registro: 2026/0220677-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100574920258060296 02014688420258060296 02126265120258060001 06241868820268060000 624186882026806000 100574920258060296 10057492025806029602014688420258060296 2014688420258060296 2126265120258060001 3222802025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GONDIM DE MACÊDO FROTA - CE040959
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : CARLOS ANDRE SOUSA FEITOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GONDIM DE MACÊDO FROTA - CE040959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**Documento eletrônico VDA60515845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:28**
**Código de Controle do Documento: d68e5aae-4b20-4442-9dea-f16cafbce163**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:28**
**Código de Controle do Documento: d68e5aae-4b20-4442-9dea-f16cafbce163**